

AS FONTES PARA O ESTUDO DO DIREITO DA FAMÍLIA EM ROMA: ALGUMAS BREVES CONSIDERAÇÕES

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Universidade de Lisboa

Resumo: O Direito da família atravessa na atualidade um momento de forte intervenção dos poderes públicos, pela via legislativa e jurisprudencial. A essa intervenção não corresponde, no entanto, a eficácia e celeridade das entidades públicas que devem cumprir as decisões. A melhor maneira de atenuar os efeitos negativos da legislação e das sentenças é lembrar as regras do *ius Romanum* e propor o método jurisprudencial para a criação normativa.

Palavras-chave: família, direito romano, método jurisprudencial, casamento, divórcio, igualdade de género.

Abstract: The Family Law is facing nowadays a time of strong government intervention, through legislation and case law. This intervention does not match, however, the efficiency and speed of public entities that must comply with the decisions. The best way to mitigate the negative effects of legislation and sentences within the family is remembering the rules of *ius Romanum* and propose a method for creating normative jurisprudence.

Keywords: family, roman law, jurisprudential method, marriage, divorce, equality of gender.

Começo por saudar os congressistas, os colegas da Associação Ibero-Americana de Direito Romano e o nosso inestimável professor Pedro Resina, organizador do Congresso e nosso anfitrião aqui em Almeria. Não posso deixar de recordar com saudade os mestres Ruy de Albuquerque e Agerson Tabosa e, entre os jurisromanistas de língua portuguesa, a figura ímpar de Sílvio Meira.

A minha breve comunicação destina-se apenas a lembrar que, cada vez mais, a interdisciplinaridade e a abertura de fontes, são as características marcantes da investigação e do ensino em Direito Romano; e que, no âmbito do direito romano da família, tal atitude é imprescindível para uma cabal compreensão da complexidade de áreas temáticas e de ideias envolvidas - em cada época e lugar, em cada família e grupo social, em cada religião e regime político - no modelo jurídico pensado e praticado na formação, manutenção e fim da família.

A família é uma instituição jurídica. O que a institui são as regras de direito que lhe dão estabilidade/continuidade como grupo de pessoas que se identificam como pertencentes a ela. Ora, para que o Direito sirva a família é necessário que os jurisprudentes não esqueçam que ela existe para e por causa das pessoas que a integram.

O Direito Romano continua a ser a fonte por excelência das regras jurídicas que regem a família do século XXI, mas para tal importa seguir o método jurisprudencial pleno¹, adaptando a juridicidade das regras à sua possibilidade face às actuais exigências das nossas comunidades: igualdade da mulher; formas diversas de casamento; direito ao divórcio; responsabilidade parental partilhada; sexualidade responsável; planeamento familiar; ideais estéticos; mitos sociais; ideia pessoal de felicidade; direitos da criança; modelos económicos e sociais reinantes; regras sucessórias e de património comum; a tensão entre parentesco agnático e família natural; as relações de poder assentes no sexo e na idade; as uniões de facto e entre pessoas do mesmo sexo, etc..

¹ Ver E. VERA-CRUZ PINTO, *Curso de Direito Romano*, Volume I, Principia, 2009, pp. 109-114.

Essa é, aliás, a única possibilidade de, através do Direito, manter a família como um lugar de protecção e de promoção da pessoa humana, defendendo os mais fracos e ordenando os valores em presença, hierarquizando-os para a compreensão das soluções encontradas pelos jurisprudentes em caso de conflito e para aceitação dos destinatários delas e da comunidade onde vivem.

Saliento a necessidade de manter a primazia do direito sobre aquilo que é designado (muitas vezes inadequadamente) como religião, cultura, tradição, civilização para afastar os direitos de uns e os deveres de outros na família. Esses direitos e deveres são jurídicos e universais porque dirigidos a pessoas sejam quais forem as regras religiosas, legais, culturais ou outras que organizem a família.

Assim sendo, não se pode apenas descrever a família em Roma nas suas diferentes épocas e modelos ou utilizar este ou aquele conceito ou instituto familiar do *ius Romanum* para legitimar as nossas opções narrativas explicando o legislado (*de jure constituto*) ou as nossas propostas para o legislador actual (*de jure constituendo*) no âmbito do direito da família. É preciso, antes de mais, inserir a juridicidade das regras do Direito Romano nas exigências reguladoras dos grupos humanos que se podem juridicamente designar como família.

Já não é o conceito de *patria potestas* do *paterfamilias*² - expresso na *manus*, na *domenica potestas* e no *mancipium* - que explica a origem e a unidade do grupo de pessoas como família nos dias de hoje. As normas específicas criadas pelo pretor e pelo legislador para a família romana *próprio iure* (D.50,16,195,2) centrada na casa (*domus*)³ onde a família cumpre os seus rituais (*sacra familiae*) sob a batuta do homem mais velho, ascendente comum a todos (*genitor/tutor*), não serve para os nossos dias.

São conceitos e institutos importantes para conhecer esse passado longínquo, os fundamentos das soluções romanas, os motivos e os protagonistas. Inscrevem-se na nossa cultura jurídica e explicam hábitos e rituais que permaneceram. Mas não podem ser impostos como dogmas jurídicos, conceitos intocáveis, regras para aplicar no presente. Não é na sua transposição acrítica que está a juridicidade de regras actuais para o direito da família.

O *paterfamilias* não tinha um poder ilimitado e tendencialmente eterno sobre os membros da família, nomeadamente as mulheres⁴. Havia desde logo as limitações do *ius sacrum* que declaravam o *paterfamilias* que violasse os seus poderes-deveres, como *sacer*, logo sujeito à vingança divina e, assim, à morte; e do *ius civile* (*mores maiorum*) vigiadas pelo censor que, consoante a gravidade da ofensa, excluía o abusador do recenseamento (*lustrum*) mudava-o de tribo ou expulsava-o de Roma. Depois havia a limitação resultante das decisões de pretores, da

² Cujo conteúdo jurídico (*iura*) integrava: o *ius vitae et necis*; o *ius vendendi*; o *ius noxae dandi*; o *ius exponendi*.

³ A ligação entre as virtudes da mulher casada, a casa da família e a arte de tecer lã para fazer as suas próprias roupas (trabalho simbólico do ideal matronal em Roma), simples e castas não pode ser aqui desenvolvida. O mesmo em relação ao valor exemplar para a moral familiar de Lucrecia na Roma Antiga e de Livia, mulher de Augusto, na época imperial. A expressão: “o lugar da mulher é em casa” está também ligada à fidelidade conjugal da mulher (*bona domestica*; *casta*; *pudica*; *uniuira*), destinada a perpetuar a *gens* do marido através da descendência legítima.

⁴ Na Roma republicana não existia a igualdade de género, de idade, de condição social no que respeita ao sexo e ao exercício de direitos. As evidências de uma imensa indulgência face ao sexo praticada pelos jovens rapazes de condição social superior são mais que muitas. Até Catão, o Velho, parece ter tolerado tais comportamentos sexuais antes do casamento entre os jovens romanos (Horácio, *Sátiras* I,2,32-35). Ver também Lucrécio IV,1035-1036; Plauto, *Bachides* 408-419; Cícero, *Pro Caelius* XVIII,42 e XX,48; Tito Lívio XXXIX,9,5-6; Propércio, II,25,41. Para as mulheres o destino era a virgindade em solteiras e a fidelidade em casadas. A moral pública continua a privilegiar o casamento único e a esposa casta e pudica. A entrega a um só parceiro sexual é uma virtude tipicamente feminina. Os casamentos após o divórcio e a viuvez eram, no entanto, frequentes. Nada existe de moralmente condenável em voltar a casar-se, quer para homens, quer para mulheres. As mulheres que enviúvam cedo são incentivadas a voltar a casar-se. Pelas leis de Augusto, só podem reclamar a sua herança se voltarem a casar-se as viúvas no prazo de 2 anos e as divorciadas de 18 meses (se não voltarem a casar não têm direito à herança).

interpretatio dos jurisperitos e da aplicação das leis⁵. Logo, o *paterfamilias* tinha um poder que foi sendo juridicamente construído ao longo da história do *ius Romanum* como um dever relativamente às pessoas que a ele estavam sujeitas e exercido no interesse delas.

A origem da *patria potestas* do *pater* não estava apenas no nascimento de pais casados (*matrimonium iustae nuptiae*) com uma *conventio in manum*⁶ mas podia também resultar de outros actos jurídicos como a *adoptio*, a *adrogatio* e a *legitimatio*⁷. A *patria potestas* romana deixa de ser um privilégio político ligado ao sangue e vai sendo progressivamente circunscrito a um mero dever (*officium*) de educação dos filhos, substituindo-se a violência e a atrocidade primitivas pelo valor da piedade e da pedagogia (D.48,9,5).

Encontramos, assim, no direito romano um conjunto de regras fundamentadas de enunciação genérica que permitem manter, fora da lei e apesar dela, a juridicidade das relações familiares no respeito pelos nossos actuais *mores maiorum* (chamemos assim aos nossos cada vez menos valores comuns nesta matéria), sem retornos indesejados ao passado. Os direitos de família a criar exigem que tenhamos os olhos no futuro da pessoa que precisa da família para o ser.

Ora, o movimento jurídico que na Roma do início da República transformou a família de uma relação sobretudo assente na *adgnatio* (vínculos jurídicos) para uma estrutura fundada na *cognatio* (vínculos de sangue) parece estar a conhecer nos nossos dias uma inversão. As pessoas hoje exigem a juridicização de relações de amor além da conjugalidade e de contratualização no seio da família; e a criação de direitos a constituir família além das relações conjugais entre homem e mulher e de direito à maternidade/paternidade além do sangue e apesar do género.

A reorganização da família actual dentro das baias jurídicas que a caracterizam (não é qualquer grupo de pessoas com pretensão a ser uma família que o é por direito) sem concessões ao individualismo egoísta ou aos grupos de pressão organizados na sociedade que determinam as modas legislativas, nem aos grupos religiosos, políticos e culturais que pretendem impor as suas regras é difícil. Requer, por isso, um empenho decisivo dos jurisperitos romanistas na revelação inspiradora do Direito Romano⁸.

Por isso, recuso qualquer instrumentalização do Direito Romano pelas teses conservadoras que o invocam, escolhendo os conceitos e institutos da sua conveniência, para impedir as alterações normativas requeridas, mesmo exigidas, para que a família continue ao serviço das pessoas, única possibilidade de continuar ela como um instituto jurídico⁹. O Direito Romano é

⁵ Exemplos destas limitações são: D.37,12,5 (do tempo de Trajano); D.48,9,5 (do tempo de Adriano); C.9,17,1 e C.Th. 4,8,6 pr. (do tempo de Constantino); C.9,15,1 (do tempo de Valentiniano I).

⁶ Além do casamento que permitia ao marido adquirir um poder sobre a mulher que ingressava na família com o *status* de *filia*, a *manus* poderia também resultar de: *confarreatio* (Gaio 1,110-112); *coemptio* (Gaio 1,113); *usus* (Lei das XII Tábulas VI,3; Gaio 1,111). A seguir às guerras púnicas assiste-se a um conjunto de alterações nos *mores maiorum* com efeito directo nas sujeições familiares. A imposição da *manus maritalis* atenua-se e o divórcio generaliza-se (*laudatio turirae*).

⁷ A legitimação foi criada por influência cristã com o fim de equiparar os filhos nascidos fora do casamento com os filhos dele resultantes. As suas modalidades são: *per subsequens matrimonio* (C.5,27,5 a 7; I.1,10,13; C.5,17,11; D.1,16,11); *per obligationem curiae* (C.5,27,3 e 9; I.1,10,13); *per rescriptum principis* (D.23, 2,57a; I.1,10,3).

⁸ Não se pode confundir o Direito Romano criado por jurisperitos e pretores e corrigido na sua vivência comunitária pelo legislador com o Direito Romano-Cristão feito por um poder político confessional que legislava nos limites da censura religiosa e em obediência às regras criadas por autoridades eclesiásticas. No nosso Estado constitucional em que Estado e Igreja estão separados e se respeitam como diferentes, importa atender sobretudo ao Direito Romano criado pela via jurisprudencial, não pela via confessional.

⁹ Nada tem de jurídico, porque não tem fundamento no Direito, o conjunto de opiniões de alguns professores de Direito Romano que consideram que o aumento dos divórcios em Roma corresponde a uma degradação moral ou a uma preterição de bons costumes. São opiniões respeitáveis mas não jurídicas. O divórcio é um direito do cônjuge,

inspiração de juridicidade para a disciplina legislativa e jurisprudencial da família e bandeira de combate contra a sua instrumentalização pelos partidos políticos, as religiões, e as filosofias da moral.

A disciplina jurídica da família, no que tange ao casamento e seguindo a história do direito romano¹⁰, assenta em princípios como: a diversidade dos sexos dos cônjuges (D.23,2,1; Modestino I.1,9,1)¹¹; a monogamia (Gaio 1,63); a idade mínima para casar; a proibição da compra da mulher; a exogamia (Ulpiano 5,6-7; I.1,10,1-2; D.23,2,14,2; Gaio 1,59 e 62-64); o formalismo do consentimento/vontade livre dos cônjuges (*consensus*); a subsistência do casamento enquanto perdurar a vontade de nele estar (*affectio maritalis*), logo direito ao divórcio (D.24,2,2; 50,16,101,1; 50,16,191).

O casamento exige um consenso contínuo dos cônjuges. Não existindo por parte de um deles a vontade de estar casado com o outro segue-se o *divortium*¹². Por isso o Direito Romano considerava nulo e sem efeito qualquer acordo em que um dos cônjuges (ou ambos) se obrigasse a não pedir o divórcio (C.6,46,2; 8,38(39),2; 5,4,13; D.45,1,19). Tal como o casamento, o divórcio devia ser formalizado para ser válido (D.24,2,1 e 9; 24,1,35; 38,11,1,1; C.5,17,12), mas não podia ser impedido.

A importância de sentimentos mútuos na decisão de casar e de se manter casado com outra pessoa de outro sexo dá relevo absoluto ao conceito de *affectio maritalis*, sobre quaisquer outros. Só quando ela existe e é afirmada pelos cônjuges é que o casamento se mantém. Por isso se considera que pode haver outro tipo de uniões de vida entre homens e mulheres independentemente da *affectio maritalis* (concubinato), com outras disciplinas jurídicas (D.24,1,3,1; 25,7,4).

juridicamente sustentado, e não pode ser limitado, muito menos impedido, por considerações moralistas ou religiosas. Está certamente ligado à efectivação dos direitos de pessoas e ao respeito pela concepção jurídica da família. A estabilidade da família, enquanto grupo de pessoas e a ideia da sua perpetuidade para a segurança da comunidade política são valores que cedem à prioridade que o Jurídico dá aos direitos das pessoas sobre os dos grupos, das instituições, das ideias. Repito o óbvio: o jurisprudente não sacrifica o direito de uma pessoa por causa de um grupo, de uma instituição ou de uma ideia. Do mesmo modo não pode o Jurídico proteger a futilidade das razões para o divórcio (*sine causa*), a vontade sem fundamentos para o divórcio (*iustae causae*) e a promoção de casamentos a prazo ou experimentais, arruinando a base institucional que protege os seus membros mais fracos. Por isso em Roma não se facilita o divórcio, obrigando à ponderação serena e introduzindo restrições várias ao cônjuge responsável pelo divórcio sem causa ou sem razão relevante (Cícero, *Top.* 4,19; Quintiliano, *Inst. Or.* 7,4; 11,3; A. Gélio 10,23; Gaio 4,102; Ulpiano VI,13; CTh. 3,13,1; 3,16,2; D.23,4,5 pr.).

¹⁰ O casamento era visto como um dever cívico na República, uma necessidade ordenadora da comunidade humana a viver em sociedades organizadas. Cfr. Cícero, *Dos Deveres* I,17,54; *De inventione* I,2; Lucrécio V,962-964 e 1012. Sobre a ligação entre o casamento e a ideia de *societas/civitas* ver Salústio, *A Guerra de Jugurtha* 80,6-7; Tácito, *Germania* 18,1. Só com Augusto aparecem difundidas expressões de amor conjugal (Plínio, o Jovem VI,4; Estácio, *Silves* III,5,22-26; V,1,22-26), que Plutarco considerava uma forma superior de amizade. A moral cívica do casamento da república dá lugar a uma moral familiar assente no amor entre o casal de cônjuges, a partir de Augusto.

¹¹ O casamento em Roma implica, via de regra, a existência de um homem e de uma mulher. O *matrimonium* implica a existência de uma *mater*. A rapariga pelo casamento adquiria a condição legal de *mater*, ficando protegida nessa condição pela maternidade. Assim, os filhos são do homem com quem casa ordenando as descendências através do critério da legitimidade do nascimento pela existência do casamento entre os progenitores. A mulher fora do casamento é inconstante, passional, instintiva (lembramos o que escreveu Virgílio, *Eneida* IV,569-570 advertindo o herói Eneias, com uma missão sagrada, para o perigo que representava Dido, a bela rainha de Cartago). A *mulieris impotentia* e a racionalidade/sentimento do casamento face ao instinto/paixão das relações homem/mulher fora do casamento são uma constante da moral romana sobre a família. Ver Séneca, *Sobre o casamento* 84.

¹² Pelo Direito Romano o que faz cessar o casamento é o fim da *affectio maritalis* por parte de um dos cônjuges; não a morte de um deles. Logo não se faz da vontade inicial uma vontade eterna; mas a vontade que releva é a vontade actual, isto é, no momento em que é expressa, com fundamentos que o direito releva para tal. Esta é uma exigência de Direito que não pode conhecer limitações de outras ordens normativas. Só o Direito ao divórcio garante a dignidade da pessoa como cônjuge e protege a família (não há família onde uma pessoa é cônjuge sem querer sê-lo). Não faz sentido hoje falar em *repudium*, recorrendo ao instituto romano, para designar o divórcio unilateral dos dias de hoje.

Mas, como resulta da leitura integrada das fontes implicadas, só a *afectio maritalis* justifica a celebração de um acordo de vida (casamento) como *matrimonium* com regras jurídicas que, dando estabilidade ao vínculo sem prejudicar os direitos do cônjuge ao divórcio, permite a institucionalização da família e a protecção dos seus membros.

Só com a cristianização da legislação romana passam as restrições ao divórcio a ser tais que, na prática, redundam na negação do direito a pôr fim ao casamento¹³, com o sacrifício do conceito jurídico de família em prol da idealização de uma família eterna pela perpetuidade do casamento. Manter a família não é garantir à força a perpetuidade do contrato/casamento mesmo contra a vontade expressa e fundada dos casados ou de um deles. Essa perpetuidade do casamento pode ser formalmente imposta pela lei, mas contraria a família como instituto jurídico. A lei colocou-se contra o Direito¹⁴.

Liquidada a conjugalidade na família com o impedimento do divórcio -pois a liberdade de ficar casado ou não integra o conteúdo jurídico do conceito de cônjuge- seguem-se as culpas, as penas, os anátemas para os cônjuges que ousam o divórcio e uma agonia da família, num rosário de sofrimento que só o Direito pode impedir. Os jurisromanistas devem dar esse testemunho de juridicidade, assente na liberdade responsável de ser cônjuge ou não, em prol da família.

Entendemos por isso ser necessário captar primeiro a densidade jurídica das regras de Direito Romano que instituem, disciplinam e mantêm a família ao longo do tempo através da constância de regras que expressam princípios e valores encontrados nas suas diferentes adaptações exigidas pelas comunidades integradas em Roma no correr da História.

Se na República a *civitas* se impõe à pessoa dando-se primazia às estruturas colectivas institucionalizadas sobre os direitos e as liberdades do homem, as sucessivas alterações desta moralidade durante a república culminam com as reformas legislativas de Augusto que expressam uma alteração no sentido da prevalência do indivíduo sobre o grupo; e da pessoa em relação ao colectivo¹⁵. Os historiadores da época imperial (Tácito, Suetónio, Plínio, o Jovem) e o jurisprudente Ulpiano revelam-nos a mudança de costumes, com efeitos na vida familiar, dos romanos, até às reformas de Constantino que iniciam a época do Direito Romano-Cristão, passando pelo moralismo estóico de Marco Aurélio.

O principado de Augusto é central na tentativa de retoma adaptada das tradições patriarcais e dos “bons costumes”. As moralistas vinham já pressionando as autoridades políticas para legislarem de forma a disciplinar as relações familiares em obediência aos *mores maiorum*¹⁶. Consideravam que a corrupção e a decadência dos costumes familiares próprios da identidade romana se deviam à má influência da Grécia e do Oriente, que substituíram em Roma o tra-

¹³ As classificações legais (*divortium ex iusta causa*; *divortium sine causa*; *divortium bona gratia*; *divortium communi consensu*) foram também utilizadas como tentativa de encontrar um fundamento apresentável como “jurídico” para tais restrições.

¹⁴ Não posso aqui referir as reformas legislativas contra o divórcio levadas a cabo por Constantino, por Honório e Constâncio II e por Teodósio II, nem expor as doutrinas de Santo Agostinho, de São Jerónimo e de Tertuliano sobre o divórcio e a forma como influenciaram a legislação.

¹⁵ Na literatura, os autores deixaram de escrever sobre a grandeza da cidade e os feitos dos seus heróis (epopeias e tragédias) e passaram a falar sobre a pessoa e os seus sentimentos (poesia elegíaca e ficção romanesca). A subjectividade é o marco das épocas ciceroniana e augustiana. Continua depois com a expressão da sexualidade do indivíduo como direito ao prazer em Petrónio e Apuleio, já na época imperial.

¹⁶ Cícero apela a César que reprima comportamentos sexuais considerados ilegítimos/ilícitos. Dião Cássio IV,63,4 e Pseudo-Cícero, *Invectiva contra Salústio* 16 lembram como o Censor Ápio Cláudio Pulcher, a pretexto de uma acusação de adultério, expulsou Salústio do Senado, em 50 a.C.; Horácio, *Odes* 24, 25-29, espera que surja alguém que reforme os costumes através de leis, ousando “refrear uma licenciosidade desenfreada”.

balho e a rudeza/austeridade do campo pelo ócio e o luxo das cidades. Os romanos afastaram-se da *virtus* lembrada por Catão, o Velho e corromperam a república¹⁷.

A intervenção do *princeps* através do *imperium* legislativo obrigou a uma mudança do paradigma jurídico anterior, permitindo que a *maiestas* da *res publica* - agora depositada em Augusto - interfira, pela lei, numa esfera até aqui reservada à família e sob a autoridade do *pater familias*. O privado é disciplinado e franqueado pelo público.

Augusto ergue a bandeira da moralidade identitária de Roma através de uma retórica ligada ao retorno aos costumes e às tradições familiares dos romanos. São três as leis que efectivam essa tentativa: *leges Iuliae de adulteriis coercendis*; e *de maritandis ordinibus*, de 18 a.C.; e a *lex Papia Poppaea*, de 9 a.C.. Procurava Augusto com a “restauração moral” garantir também a legitimidade da descendência das classes altas e aumentar a natalidade.

A crescente liberdade das mulheres e a sua marca no direito da família está, no entanto, bem patente na generalização do divórcio entre as famílias de estratos mais altos, a atenuação do vínculo entre o adultério da mulher e a honra do marido¹⁸ e o recasamento. À propaganda imperial em torno da imagem da esposa/mulher do imperador (Lívia) modelo de virtudes femininas de acordo com os *mores maiorum*, opõe-se o comportamento da filha de Augusto, Júlia, independente da tutela masculina e com costumes de “libertação sexual”¹⁹.

Apesar do entusiasmo de Horácio quanto aos efeitos destas leis julianas na reforma moral de Roma pelo regresso às normas da “família antiga”²⁰, parece que tudo ficou basicamente na mesma²¹ ou pior²², revelando a incapacidade da lei para mudar o homem ou aprisionar o tempo. O mesmo aconteceu com a legislação imperial moralizadora de Domiciano e dos Severos.

As mudanças mais significativas na família romana não resultaram da aplicação de leis mas de uma alteração das mentalidades e das ideias vigentes. Os filósofos estoicos, substituindo os epicuristas, introduzem a ideia de uma necessária fidelidade sexual do marido, considerando imoral o adultério do homem casado²³. A conjugalidade estoica, como ética sexual, coloca o acento tónico na virtude, não no prazer. Os modelos culturais romanos em adaptação ao tempo que corre e à integração dos povos do Império influenciam decisivamente a forma de constituir e viver a família em Roma²⁴.

Podendo continuar a dar exemplos sobre a ligação entre moral, sexualidade, religião e política em Roma e o Direito da família é tempo de acabar. Em jeito de conclusão entendo que não se pode compreender a família romana sem estes contextos, logo não é possível estudar e ensinar o Direito da família em Roma senão através de uma síntese dos materiais recolhidos nas fontes literárias, históricas e jurídicas.

Muito Obrigado pela vossa paciência e até Lisboa.

¹⁷ Salústio, *Cat.* 11,6; 13,3, ligou a licenciosidade sexual à corrupção política a respeito da conjura de Catilina, insurgindo-se contra a corrupção dos costumes, o adultério, a homossexualidade, a indiferença cívica e a preguiça. Horácio, *Odes* 3,6,17-48, lembra que foi o campo a forjar os resistentes soldados rústicos de Roma.

¹⁸ Mais grave que a violação da fidelidade sexual da mulher era a ligação entre o adultério (Quintiliano, *Inst. Or.* 7,3,10) e a transgressão social de ter como parceiro um homem com uma condição inferior à do marido. Cfr. Tito Lívio 1,58,11; Tácito, *Ann.* 4,3,4; Plínio, o Jovem, *Epist.* 6,31,4.

¹⁹ Séneca *De beneficiis* 6,32.

²⁰ Horácio, *Canto Secular* 17-20; 57-60.

²¹ Além do testemunho de Catulo, *Carmina* 68b,137, sabemos-lo por Ovídio, *Ars amandi* 3,616-617; 585-586; Plauto, *Miles gloriosus* 1394-1495; Apuleio, *Met.* 9,28; Id., *Apol.* 10,3; Propércio 3,13,11-13; Juvenal 1,55-57; 6,24; Séneca, *De Benif.* 1,9,4; Suetónio, *Aug.* 69; 71,2; Tácito, *Hist.* 1,2,3; *Ann.* 3,25, 2; Plínio, o Jovem, *Epist.* 11,8,11.

²² Não tenho aqui possibilidade de correr as fontes, nomeadamente Suetónio, com os relatos de depravação sexual e aviltamento dos costumes morais familiares dos romanos praticados por Tibério, Calígula e Nero.

²³ Valério Máximo 6,3,3.

²⁴ Como se depreende seguindo as acções e as obras de estoicos como Séneca, Musónio Rufó e Marco Aurélio; ou platónicos como Apuleio.